



By @kakashi_copiador

Pedido de Patente

Os detalhes legais a respeito desse pedido que se caracteriza como depósito.

Depósito

Art. 19. *O pedido de patente, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:*

I - requerimento;

II - relatório descritivo;

III - reivindicações;

IV - desenhos, se for o caso;

V - resumo; e

VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Art. 20. *Apresentado o pedido, será ele submetido a **exame formal preliminar** e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação.*

Um determinado pedido pode ser feito faltando algum dos requisitos formais exigidos no artigo acima, se isso acontecer, mas o pedido contiver o mínimo de informações como objeto, depositante, inventor, o pedido será recepcionado com recibo, mas o INPI fará exigências de complementação dessa documentação para que seja entregue completa no prazo de 30 dias. Não cumprida a exigência o pedido será devolvido ou arquivado. Cumpridas as exigências o depósito será considerado como feito no dia do recibo.

Art. 21. *O pedido que **não atender formalmente** ao disposto no art. 19, mas que contiver dados relativos ao objeto, ao depositante e ao inventor, poderá ser entregue, mediante **recibo datado**, ao INPI, que estabelecerá as **exigências a serem cumpridas**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de devolução ou arquivamento da documentação.*

*Parágrafo único. Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na **data do recibo**.*

Cada pedido de patente deve ser feito para uma única invenção ou até por ser para um grupo de invenções que estejam relacionadas de maneira a comporem um único conceito inventivo. A mesma regra de unidade aplica-se ao pedido de patente de modelo de utilidade.

Art. 22. *O pedido de patente de invenção terá de se **referir a uma única invenção** ou a um **grupo de invenções inter-relacionadas** de maneira a compreenderem um único conceito inventivo.*

Art. 23. *O pedido de patente de modelo de utilidade terá de se referir **a um único modelo principal**, que poderá incluir uma pluralidade de elementos distintos, adicionais ou variantes construtivas ou configurativas, desde que mantida a **unidade técnico-funcional e corporal** do objeto.*

DEPÓSITO DA PATENTE

Invenção

Uma **única** invenção

Grupo de invenções **inter-relacionadas** de maneira a compreenderem um **único conceito inventivo**

Modelo de
utilidade

Único modelo principal

Pode incluir pluralidade de elementos distintos, adicionais ou variantes construtivas ou configurativas

Desde que mantenha unidade técnico-funcional e corporal do objeto

A lei define algumas formalidades de composição dos documentos apresentados. O relatório apresentado no depósito deve dizer nitidamente o objeto, a maneira de executar a invenção, bem como o modo de realizar a invenção por algum profissional técnico no assunto. As reivindicações também devem ser descritas e fundamentadas no próprio relatório.

Art. 24. O **relatório** deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução.

Art. 25. As **reivindicações** deverão ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção.

Art. 26. O pedido de patente poderá ser **dividido em dois ou mais**, de ofício ou a requerimento do depositante, até o final do exame, desde que o pedido dividido:

I - faça referência específica ao pedido original; e

II - não exceda à matéria revelada constante do pedido original.

Parágrafo único. O requerimento de divisão em desacordo com o disposto neste artigo será arquivado.

Art. 27. Os pedidos divididos terão a data de depósito do pedido original e o benefício de prioridade deste, se for o caso.

Art. 28. Cada pedido dividido estará sujeito a pagamento das retribuições correspondentes.

Exame do Pedido

Sigilo – 18 meses. Após, a patente é publicada pelo INPI. Após o exame feito pelo INPI, será exarada a decisão de deferir ou indeferir o pedido de patente.

Art. 30. *O pedido de patente será **mantido em sigilo durante 18 (dezoito) meses** contados da data de depósito ou da prioridade mais antiga, quando houver, após o que será **publicado**, à exceção do caso previsto no art. 75.*

Apesar da previsão de sigilo, a ser mantido por 18 meses, o requerente pode pedir que o pedido seja publicado antecipadamente, ou seja, antes desses 18 meses.

§ 1º *A publicação do pedido poderá ser **antecipada a requerimento** do depositante.*

A lei esclarece ainda que deve ser publicada a identificação do pedido de patente, de maneira que as demais informações daquela invenção podem ser requeridas por qualquer pessoa junto ao INPI.

§ 2º *Da **publicação** deverão constar **dados** identificadores do pedido de patente, ficando cópia do relatório descritivo, das reivindicações, do resumo e dos desenhos à disposição do público no INPI.*

Feito o depósito, passado o prazo, o pedido é publicado, tem-se o exame da patente, esse exame é feito pelo INPI para definir se concede ou não a patente. Durante esse prazo da publicação até a análise final, podem ser apresentados ao INPI documentos e informação que possam contribuir com o que está sendo examinado. O início desse exame pelo INPI não será feito em menos de 60 dias da publicação.

Art. 31. Publicado o pedido de patente e até o final do exame, será facultada a apresentação, pelos interessados, de documentos e informações para subsidiarem o exame.

Parágrafo único. O *exame não será iniciado antes de decorridos 60* (sessenta) dias da *publicação* do pedido.

Pode ainda o requerente efetuar alterações do pedido inicial, desde que a matéria inicialmente revelada seja respeitada nessa alteração.

Art. 32. Para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, o depositante poderá efetuar *alterações até o requerimento do exame*, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido.

O exame do pedido de patente será iniciado após requisição do depositante ou de qualquer interessado. Esse pedido de exame deve ser feito em até 36 meses contados do dia em que foi feito o depósito. Caso não seja feito o pedido de exame, o pedido será arquivado.

Art. 33. O **exame do pedido de patente** deverá ser **requerido** pelo depositante ou por qualquer interessado, **no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data do depósito**, sob pena do arquivamento do pedido.

A lei define a resposta que deve ser dada ao exame da patente fazendo um relatório de busca e um parecer que pode ser pela patenteabilidade do pedido ou não, ou pela adaptação do pedido, ou ainda pela reformulação ou divisão do pedido e por fim, pode acarretar em exigências técnicas.

Art. 35. Por ocasião do **exame técnico**, será elaborado o relatório de busca e parecer relativo a:

- I - patenteabilidade do pedido;
- II - adaptação do pedido à natureza reivindicada;
- III - reformulação do pedido ou divisão; ou
- IV - exigências técnicas.

É possível também que a análise do pedido seja pela não possibilidade de patenteabilidade ou pelo não enquadramento do pedido na natureza reivindicada, ou ainda pela exigência, o INPI deverá avisar ao depositante por meio de intimação para que ele possa se manifestar sobre a decisão no prazo de 90 dias.

Veja que se trata de casos em que a decisão foi de alguma forma desfavorável ao pedido requerido de patente. Passado os 90 dias sem resposta do depositante, o pedido será arquivado. Sendo dada a resposta nesse prazo de 90 dias, o exame continuará e o pedido prosseguirá em análise.

Art. 36. Quando o parecer for pela **não patenteabilidade** ou pelo **não enquadramento** do pedido na natureza reivindicada ou formular qualquer **exigência**, o depositante será intimado para manifestar-se no **prazo de 90 (noventa) dias**.

§ 1º **Não respondida** a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.

§ 2º **Respondida a exigência**, ainda que não cumprida, ou contestada sua formulação, e havendo ou não manifestação sobre a patenteabilidade ou o enquadramento, dar-se-á prosseguimento ao exame.

Art. 37. Concluído o exame, será **proferida decisão**, deferindo ou indeferindo o pedido de patente.

Da Concessão da Patente

Art. 38. A **patente será concedida** depois de **deferido o pedido**, e comprovado o **pagamento da retribuição** correspondente, expedindo-se a respectiva **carta-patente**.

§ 1º O **pagamento** da retribuição e respectiva **comprovação** deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento.

§ 2º A retribuição prevista neste artigo poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto no parágrafo anterior, independentemente de notificação, mediante pagamento de **retribuição específica**, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

§ 3º Reputa-se **concedida a patente** na **data de publicação** do respectivo ato.

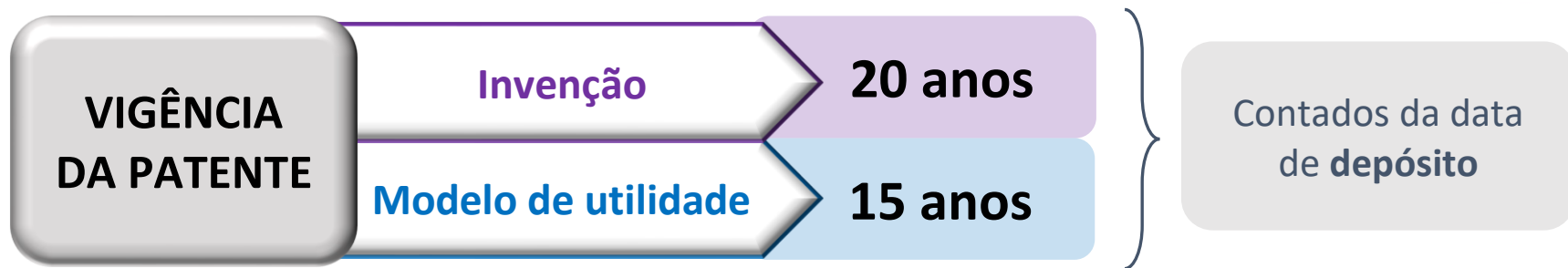
A carta patente é o documento que comprova o deferimento da patente e a propriedade de invenção ou modelo. Ela deve ser escrita com todas as informações de identificação pertinentes ao ato. Deve conter o nome do inventor, a qualificação e o domicílio do titular, o prazo, o relatório, as reivindicações e os desenhos.

Art. 39. *Da carta-patente deverão constar o número, o título e a natureza respectivos, o **nome do inventor**, observado o disposto no § 4º do art. 6º, a qualificação e o domicílio do titular, o prazo de vigência, o relatório descritivo, as reivindicações e os desenhos, bem como os dados relativos à prioridade.*

Vigência da Patente

A lei concede um prazo para a exploração do invento por meio da patente. É o chamado prazo de vigência da patente que é de 20 anos para a invenção e de 15 anos para o modelo de utilidade. Note que o início da contagem desse prazo é feito da data do depósito e não da data da concessão da patente.

Art. 40. A **patente de invenção** vigorará pelo prazo de **20 (vinte) anos** e a de **modelo de utilidade** pelo prazo **15 (quinze) anos** contados da data de depósito.



A abrangência e amplitude da proteção em relação à concessão da patente está relacionada ao teor do que foi reivindicado no pedido e a sua interpretação de alcance estará determinada no relatório descritivo e nos desenhos apresentados.

Art. 41. *A extensão da **proteção conferida** pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos.*

O titular da patente possui direito de exploração econômica exclusivo

Impedir que terceiros produzam, usem, vendam ou importem produtos objeto da patente ou façam essas coisas no processo ou produto obtido diretamente pelo processo patenteado.

Art. 42. *A patente confere ao seu titular o **direito de impedir terceiro**, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:*

*I - **produto** objeto de patente;*

*II - **processo ou produto obtido** diretamente por processo patenteado.*

§ 1º *Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de **impedir que** terceiros **contribuam para que outros pratiquem** os atos referidos neste artigo.*

A proibição acima descrita, de que os terceiros não podem se valer da invenção patenteada, não se aplica nos casos em que o terceiro até usa a invenção, mas isso não acarreta afetação substancial à atividade econômica do titular da patente. O titular da patente não poderá impedir terceiro quando os atos do terceiros, ainda que não autorizados, não tenham finalidade comercial e não acarretem prejuízo ao titular da patente; ou uso com finalidade experimental, para estudos e pesquisas científicas; para utilização como forma de preparação de medicamento; ou para produtos fabricados nos termos da patente e inseridos no mercado pelo próprio dono da patente; a patente relacionada à matéria viva; e patentes que estejam relacionadas à produção de informações, dados e resultados de testes.

Art. 43. *O disposto no artigo anterior **não se aplica**:*

- I - aos atos praticados por terceiros não autorizados, em caráter privado e sem finalidade comercial, desde que não acarretem prejuízo ao interesse econômico do titular da patente;*
- II - aos atos praticados por terceiros não autorizados, com finalidade experimental, relacionados a estudos ou pesquisas científicas ou tecnológicas;*
- III - à **preparação de medicamento** de acordo com prescrição médica para casos individuais, executada por profissional habilitado, bem como ao medicamento assim preparado;*

IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido **colocado no mercado interno diretamente** pelo titular da patente ou com seu consentimento;

V - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, **sem finalidade econômica**, o produto patenteado como fonte inicial de variação ou propagação para obter outros produtos; e

VI - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, ponham em circulação ou comercializem um produto patenteado que haja sido **introduzido licitamente no comércio pelo detentor da patente** ou por detentor de licença, desde que o produto patenteado não seja utilizado para multiplicação ou propagação comercial da matéria viva em causa.

VII - aos atos praticados por terceiros não autorizados, relacionados à invenção protegida por patente, **destinados exclusivamente à produção de informações, dados e resultados de testes**, visando à obtenção do registro de comercialização, no Brasil ou em outro país, para a exploração e comercialização do produto objeto da patente, após a expiração dos prazos estipulados no art. 40.

Proteção

Caso o dono da patente constate que houve violação a esses preceitos por meio da **exploração indevida** do objeto da patente, será assegurado direito à indenização.

Art. 44. *Ao titular da patente é assegurado o **direito de obter indenização** pela **exploração indevida de seu objeto**, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente.*

*Usuário Anterior

Art. 45. *À pessoa de boa fé que, antes da data de depósito ou de prioridade de pedido de patente, explorava seu objeto no País, será assegurado o direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma e condição anteriores.*

§ 2º *O direito de que trata este artigo não será assegurado a pessoa que tenha tido conhecimento do objeto da patente através de divulgação na forma do art. 12, desde que o pedido tenha sido depositado no prazo de 1 (um) ano, contado da divulgação.*